/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

02

PROJETO DE LEI Nº.02/2020

Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no Município respondam a pedido formulado por órgão fiscalizador.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecido o prazo de trinta dias para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão fiscalizador, nos termos do art. 16 e inciso VIII do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º – A contagem do prazo a que se refere o caput terá início no dia subsequente ao da data de publicação do pedido do órgão fiscalizador.

§ 2º – O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante requerimento do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 2º – A recusa ou o não atendimento ao pedido no prazo estabelecido por esta lei e a prestação de informação falsa importam na responsabilização do titular do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

Marcos Martins
-MARQUINHO DO PT-
Vereador

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Carlos Alberto de Almeida
-Beto Calçados-
Vereador

Priscila Fernanda Nery de Souza Rocha
Vereadora

Joaquim Benedito de Almeida
Vereador

Justificativa: O mundo digital e o acesso facilitado à rede mundial de computadores através dos smartphones tem permitido ao cidadão o acesso cada vez mais rápido às informações, sejam elas verídicas ou fakenews. Tendo em vista os princípios constitucionais norteadores da administração pública, entre eles os princípios da legalidade, publicidade, bem como as garantias constitucionais do direito de petição e o acesso à informação, previsto no art. 5º da Constituição da República, e a presente proposição de lei tem o intuito de estabelecer prazo razoável para que órgãos da administração direta, indireta, autárquica, fundacional e empresa de economia mista respondam ao cidadão de forma fundamentada os pedidos de informação decorrentes do natural poder fiscalizador estabelecido na Lei Orgânica Municipal, importando a sua recusa ou não atendimento em crime de responsabilidade.

É de fundamental importância que a Casa aprove uma lei que complemente as determinações das Constituições Federal e Estadual e da lei Orgânica, e também das leis federais sobre a matéria, respeitando, é claro, os limites de sua competência e inovando o ordenamento jurídico ao delimitar prazo para resposta dos pedidos de informação feitos pelos Órgãos Fiscalizadores.

O controle da administração pública é regulamentado através de diversos atos normativos, que trazem regras, modalidades e instrumentos para a

Marcos Martins
VEREADOR

/legislativomatiense
/camaradematiasbarbosa
www.matiasbarbosa.mg.leg.br
Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

organização desse controle. Em nossa Lei Orgânica Municipal o art. 16 e inciso VIII do art. 18 dispõem sobre os tipos de fiscalização e controle.

A finalidade do controle da Administração Pública é assegurar que a mesma atue em conformidade com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, como por exemplo, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e além disso, em determinadas situações, assegura o controle de mérito, que diz respeito à atuação discricionária da atuação administrativa.

Ressaltamos que tivemos como exemplo a Lei nº 23.528, que estabelece o prazo de 30 dias para que tanto a administração direta quanto a indireta do Estado respondam a pedidos de informação requeridos por órgãos fiscalizadores – no caso, o Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (TCE), que foi publicada no dia (03/01/20), no Diário Oficial de Minas Gerais.

Carlos Alberto de Almeida
VEREADOR
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Marcos Martins
VEREADOR

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000 Tel.: (32) 3273-5700 Fax: (32) 3273-5720 Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.02/2020

Estabelece prazo para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente no Município respondam a pedido formulado por órgão fiscalizador.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o prazo de trinta dias para que os titulares dos órgãos da administração pública direta do Município e das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município respondam, por escrito e com a devida fundamentação, a pedido formulado por órgão fiscalizador, nos termos do art. 16 e inciso VIII do art. 18 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º – A contagem do prazo a que se refere o caput terá início no dia subsequente ao da data de publicação do pedido do órgão fiscalizador.

§ 2º – O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por uma vez, por igual período, mediante requerimento do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 2º – A recusa ou o não atendimento ao pedido no prazo estabelecido por esta lei e a prestação de informação falsa importam na responsabilização do titular do órgão encarregado de responder ao pedido.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 03 de fevereiro de 2020.

Carlos Antônio de Castro Lopes
Prefeito Municipal